



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.005802/2005-19
Recurso n° 161.727 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 196-00.109
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente NORIVAL MÁRIO DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
ESPONTANEIDADE. ENTREGA ANTES DA NOTIFICAÇÃO
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Considera-se espontânea a entrega pelo contribuinte de
Declaração de Ajuste Anual retificadora antes de ter sido
cientificado do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELEGACIA DE
JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento extrapola sua competência ao apurar
matéria tributária e lançar tributo, atividades de competência
exclusiva de autoridade fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por
NORIVAL MÁRIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil – Rio de Janeiro II (RJ).

O Recorrente sofreu Auto de Infração em que se efetuou glosa de valores deduzidos a título de incentivo no valor de R\$869,64. Não consta nos autos a data de ciência do lançamento.

Em 04/06/05, o Recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora referente ao ano-calendário 2000, fls. 30, com vistas a considerar isentos rendimentos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave, com base no art. 6, XIV da Lei 7.713/1999.

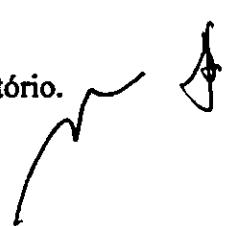
Referida Declaração de Ajuste Anual Retificadora não foi aceita sob o fundamento de que o contribuinte havia sido cientificado de lançamento, fls. 29.

Conforme petição cujo protocolo data de 08/09/05, o Recorrente impugnou o Auto de Infração para ter reconhecida a isenção dos rendimentos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave, reconhecendo que a dedução de incentivo na Declaração original, no valor de R\$869,64 havia sido indevida.

A Delegacia de Julgamento reconheceu a tempestividade da impugnação, no entanto, negou-lhe provimento, glosando a dedução de incentivo no valor de R\$65,68, conforme constante da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, bem como concluindo que o Recorrente não teria direito à isenção de seus rendimentos de aposentadoria, pelo fato do laudo médico acostado aos autos não ser suficiente para formar a convicção da autoridade fiscal.

Em sede de recurso, o Recorrente pede o reconhecimento de sua isenção por moléstia grave bem como pede o reconhecimento da dedução de incentivo no valor de R\$65,68.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A Delegacia de Julgamento reconheceu a retificação espontaneamente apresentada pelo Recorrente como válida, expressando que *“o contribuinte entregou sua declaração retificadora, em 04/06/05, razão pela qual teria que ser analisada pela fiscalização.”*

Até esse ponto, andou bem a Delegacia de Julgamento. Entretanto, a Delegacia de Julgamento desborda de sua competência ao afirmar que *“analisando-se, então, a declaração retificadora de fls.41/43, constata-se que ao elaborá-la, o contribuinte lançou a título de dedução de incentivo o valor de R\$65,68, não trazendo aos autos nenhum documento que tornasse sem efeito o presente lançamento.”*

Nesse ponto, pretende revigorar por via transversa o Auto de Infração, tendo em vista referir-se este ato a substratos colhidos em Declaração de Ajuste Anual já superada por sua correspondente retificadora.

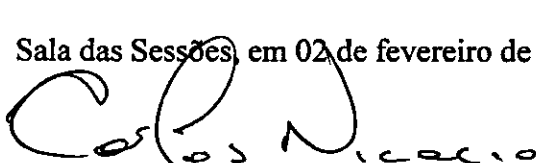
A Delegacia de Julgamento vai mais além, ao concluir não ter direito o autuado a isenção por moléstia grave por não constar dos autos instrumento capaz de formar a convicção da Autoridade Fiscal. Ocorre que jamais foi objeto de análise por Autoridade Fiscal o pleito pela isenção, função que não pode ser exercida supletivamente pela Autoridade Julgadora de Primeira instância.

Há que se reconhecer que a Delegacia de Julgamento extrapolou sua competência ao apurar matéria tributária e lançar tributo, atividades de competência exclusiva de autoridade fiscal.

Portanto, deve ser considerada espontânea a Declaração de Ajuste Anual retificadora (fls. 30/34), entregue pelo contribuinte antes da ciência do lançamento, a qual deve ser restabelecida, inclusive quanto à restituição do imposto nela pleiteada, no valor de R\$ 14.407,78.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


Carlos Nogueira Nicácio